

DELIBERAÇÃO CEE – N. 27/71

Dispõe sobre providências para a implantação do regime instituído pela Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso I do artigo 2º da Lei n. 10.403, de 6 de julho de 1971 e à vista da Indicação número 174/71, das Câmaras do Ensino do 1º e 2º Graus, aprovada na 397ª sessão plenária, realizada em 20 de dezembro de 1971,

DELIBERA:

Art. 1º – No sistema de ensino do Estado de São Paulo, a implantação do regime instituído pela Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971, far-se-á progressivamente.

Art. 2º – As medidas previstas na Lei n. 5.692/71 poderão ser executadas a partir do ano letivo de 1972, ressalvadas aquelas cuja aplicação dependam de deliberação especial do Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º – Os estabelecimentos de ensino já em funcionamento observarão, no que couber, os seus atuais regimentos até que se inicie a aplicação do Plano Estadual de Implantação.

Parágrafo único – A partir do ano letivo de 1972, será vedado o chamado exame de admissão no 1º grau, podendo, em casos especiais, as entidades mantenedoras realizar prova de classificação sempre que o número de candidatos for superior ao número de vagas.

Art. 4º – Os estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus poderão organizar calendário escolar próprio que permita maior número de períodos letivos no ano civil, eliminando a

capacidade ociosa dos períodos de férias, com vistas a atender a população escolarizável, sem prejuízo da qualidade do ensino, respeitando-se as exigências mínimas previstas, respectivamente, nos Arts. 11, 18 e 22 da Lei n. 5.692/71 destacando-se:

1 – A carga horária mínima prevista para o ensino de 1º grau será de 720 horas para o ano letivo.

2 – No ensino de 2º grau serão exigidas no mínimo 2.200 e 2.900 horas para cursos de 3 ou 4 séries, respectivamente.

Art. 5º – Para os concluintes das 1ª, 2ª e 3ª séries do ciclo colegial secundário, bem como, para os das 1ª, 2ª e 3ª dos ciclos colegiais normais e técnicos, poderão os estabelecimentos de ensino manter os planos curriculares do sistema anterior.

Art. 6º – Os estabelecimentos de ensino que mantêm o curso primário ou o ciclo ginásial poderão, já, a partir de 1972, instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam, atuando isoladamente ou em convênio com outros estabelecimentos, com vistas à integração plena do ensino de 1º grau.

Art. 7º – Os concluintes das atuais 5ª e 6ª séries do curso primário poderão, segundo sua maturidade, e a juízo do estabelecimento de ensino, feitas as necessárias adaptações, ser promovidos, respectivamente, para a 6ª e 7ª séries da escola de 1º grau (2ª e 3ª séries do ciclo ginásial).

Art. 8º – A partir de 1972, poderão ser desenvolvidos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, cursos de aprendizagem supletivos, ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

Art. 9º – Os estudos realizados em cursos de aprendizagem supletivos poderão ser aproveitados, para prosseguimento em curso regular de 1º e 2º graus, em série adequada ao nível de estudos atingidos, observado o disposto nos parágrafos únicos dos Artigos 21 e 27 da Lei n. 5.692/71.

Parágrafo único – Enquanto não forem baixadas normas reguladoras para os cursos de aprendizagem supletivo, continuarão estes a funcionar de acordo com a respectiva legislação específica.

Art. 10 – Os pedidos de autorização de funcionamento de novos estabelecimentos e cursos de 1º grau deverão dar entrada no órgão próprio da Secretaria da Educação, até 31 de janeiro de 1972, indicando nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver imediata e progressivamente o ensino completo de 1º grau, previsto na Lei n. 5.692/71, observando, no que couber, o disposto nas Deliberações CEE ns. 23/65 e 13/67.

Art. 11 – (vetado).

A presente Deliberação, originária das Câmaras do Ensino do 1º e 2º Graus, foi aprovada, na 397ª sessão plenária do CEE, por unanimidade, exceto com relação aos artigos 8º e 9º, a respeito dos quais o Conselheiro Alpínolo Lopes Casalli se declara vencido.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sou contrário aos artigos 8º e 9º. A matéria de que tratam depende de regulamentação. Por conseguinte, suas normas são inaplicáveis, ainda mesmo que tenham por destinatários o SENAI e o SENAC.

Alpínolo Lopes Casali